



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1922012 - RS (2021/0041189-6)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
RECORRENTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
RECORRIDO : **JUCANA MENDES ILHA (PRESO)**
ADVOGADOS : **RAFAEL RAPHAELLI - DEFENSOR PÚBLICO - RS032676**
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PENAL. EXECUÇÃO PENAL. LEI DE EXECUÇÃO PENAL – LEP. RECURSO ESPECIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. 1) VIOLAÇÃO AO ART. 75 DO CÓDIGO PENAL – CP. INOCORRÊNCIA. PERÍODO DE PROVA DO LIVRAMENTO CONDICIONAL QUE DEVE SE ENCERRAR E SER COMPUTADO COMO CUMPRIMENTO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE CASO ATINGIDO O LIMITE TEMPORAL DO ART. 75 DO CP. PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA RAZOABILIDADE. 1.1.) ANÁLISE TOPOGRÁFICA. 2) DURAÇÃO DO LIVRAMENTO CONDICIONAL QUE NÃO SE CONFUNDE COM REQUISITO OBJETIVO PARA CONCESSÃO DO REFERIDO INSTITUTO. 3) RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Com o norte dos princípios da isonomia e da razoabilidade, pode-se afirmar que o instituto do livramento condicional deve produzir os mesmos efeitos para quaisquer dos apenados que nele ingressem e tais efeitos ao apenado não devem ser alterados no decorrer do período de prova, ressalvado o regramento legal a respeito da revogação, devendo o término do prazo do livramento condicional coincidir com o alcance do limite do art. 75 do CP. Um dia em livramento condicional corresponde a um dia em cumprimento de pena privativa de liberdade, exceto em hipótese de revogação, observado o disposto no art. 88 do CP e 141 da LEP.

1.1. Uma análise topográfica da LEP ampara uma interpretação no sentido de que o livramento condicional configura forma de cumprimento das penas privativas de liberdade, embora as condicionantes sejam restritivas de liberdade.

2. Cumpre ressaltar que a consideração do período de prova para alcance do limite do art. 75 do CP não se confunde com o requisito objetivo para obtenção do direito ao livramento condicional. Em termos práticos, o Juiz da Execução Penal, para conceder o livramento condicional, observará a pena privativa de liberdade resultante de sentença(s) condenatória(s) (Súmula n. 715 do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF). Alcançado o requisito objetivo para fins de concessão do livramento condicional, a duração dele (o período de prova) será correspondente ao restante de pena privativa de liberdade a cumprir, limitada ao disposto no art. 75 do CP.

3. Recurso especial desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial.

Os Srs. Ministros Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), João Otávio de Noronha, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de outubro de 2021.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1922012 - RS (2021/0041189-6)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
RECORRENTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
RECORRIDO : **JUCANA MENDES ILHA (PRESO)**
ADVOGADOS : **RAFAEL RAPHAELLI - DEFENSOR PÚBLICO - RS032676**
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PENAL. EXECUÇÃO PENAL. LEI DE EXECUÇÃO PENAL – LEP. RECURSO ESPECIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. 1) VIOLAÇÃO AO ART. 75 DO CÓDIGO PENAL – CP. INOCORRÊNCIA. PERÍODO DE PROVA DO LIVRAMENTO CONDICIONAL QUE DEVE SE ENCERRAR E SER COMPUTADO COMO CUMPRIMENTO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE CASO ATINGIDO O LIMITE TEMPORAL DO ART. 75 DO CP. PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA RAZOABILIDADE. 1.1.) ANÁLISE TOPOGRÁFICA. 2) DURAÇÃO DO LIVRAMENTO CONDICIONAL QUE NÃO SE CONFUNDE COM REQUISITO OBJETIVO PARA CONCESSÃO DO REFERIDO INSTITUTO. 3) RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Com o norte dos princípios da isonomia e da razoabilidade, pode-se afirmar que o instituto do livramento condicional deve produzir os mesmos efeitos para quaisquer dos apenados que nele ingressem e tais efeitos ao apenado não devem ser alterados no decorrer do período de prova, ressalvado o regramento legal a respeito da revogação, devendo o término do prazo do livramento condicional coincidir com o alcance do limite do art. 75 do CP. Um dia em livramento condicional corresponde a um dia em cumprimento de pena privativa de liberdade, exceto em hipótese de revogação, observado o disposto no art. 88 do CP e 141 da LEP.

1.1. Uma análise topográfica da LEP ampara uma interpretação no sentido de que o livramento condicional configura forma de cumprimento das penas privativas de liberdade, embora as condicionantes sejam restritivas de liberdade.

2. Cumpre ressaltar que a consideração do período de prova para alcance do limite do art. 75 do CP não se confunde com o requisito objetivo para obtenção do direito ao livramento condicional. Em termos práticos, o Juiz da Execução Penal, para conceder o livramento condicional, observará a pena privativa de liberdade resultante de sentença(s) condenatória(s) (Súmula n. 715 do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF). Alcançado o requisito objetivo para fins de concessão do livramento condicional, a duração dele (o período de prova) será correspondente ao restante de pena privativa de liberdade a cumprir, limitada ao disposto no art. 75 do CP.

3. Recurso especial desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – MPE, com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal – CF, em face de acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – TJRS no julgamento de Agravo em Execução n. 0066895-35.2020.8.21.7000.

Consta dos autos que o Juízo da Vara de Execuções Criminais indeferiu o pedido de extinção da pena imposta ao recorrido, JUCANA MENDES ILHA, embora atingido o limite de 30 anos disposto no artigo 75 do Código Penal – CP (redação original), eis que o recorrido se encontrava em livramento condicional (fls. 26/27).

O TJRS, no julgamento do recurso defensivo, deu-lhe provimento para declarar extinta a pena com base no alcance do limite temporal previsto no art. 75 do CP (fls. 103/104). Eis a ementa do julgado:

"AGRAVO EM EXECUÇÃO. APLICABILIDADE DO LIMITE TRINTENÁRIO PREVISTO NO ART. 75 DO CP AO APENADO EM LIVRAMENTO CONDICIONAL. CONDENAÇÃO À PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE DE 34 ANOS E 6 MESES DE RECLUSÃO, DECORRENTE DE UM ÚNICO CRIME DE LATROCÍNIO.

Em atenção ao princípio do favor libertatis e considerando que o direito penal se pauta pela legalidade, o limite trintenário, previsto no art. 75 do CP, não pode ficar adstrito ao tempo de prisão, isso porque, tal interpretação se mostra desfavorável ao réu e contraria a interpretação literal do texto legal no direito penal, do qual se depreende que o apenado pode cumprir, no máximo, 30 anos de pena privativa de liberdade, ressalvado o entendimento da unificação das penas, que não se aplica ao caso em comento, porque se trata de uma única condenação decorrente do crime de latrocínio praticado no ano de 1992. Após esta condenação, ao apenado não foi imposta qualquer outra penalidade, estando em livramento condicional desde o ano de 2011.

Partindo-se das premissas de que o art. 75 do CP traz em sua redação o "tempo de cumprimento da pena privativa de liberdade", e não o tempo de prisão, e que o livramento condicional é uma forma de cumprimento de pena, ainda que mais brando, não há razão para afastar a aplicabilidade do limitador temporal (30 anos) ao apenado que se encontra em livramento condicional. Caso dos autos que comporta a extinção da pena, porque já ultrapassado o limite trintenário.

AGRAVO PROVIDO. UNÂNIME." (fl. 95)

Diante disso, o MPE interpôs recurso especial de fls. 125/134 apontando violação ao art. 75 do CP. Sustenta que o limite de 30 anos disposto no art. 75 do CP, agora, com as alterações introduzidas pela Lei n. 13.964/2019, 40 anos, produz seus

efeitos somente em relação ao período em que o apenado esteve recolhido ao sistema prisional, ou seja, com sua liberdade tolhida, não abrangendo o lapso temporal em que esteve gozando do benefício do livramento condicional.

Alega que o livramento condicional é etapa em que o apenado não tem o seu direito de ir e vir restringido, uma vez que adquiriu seu “*status libertatis*”, ficando comprometido, tão somente, ao cumprimento de condições estipuladas pelo artigo 83 e seguintes do Código Penal.

Aduz que o apenado cumpre, desde 7/8/1992, pena total de 34 (trinta e quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão, oriunda de única condenação pela prática de crime de latrocínio (art. 157, §3º, do CP). Entretanto, não cumpriu pena carcerária por 30 anos, eis que se encontra em livramento condicional desde 2/7/2011 e o período de livramento condicional não deve ser contabilizado para extinguir a pena com base no limite trintenário (art. 75 do Código Penal), motivo pelo qual a decisão recorrida contraria o referido dispositivo legal.

Requer seja conhecido e provido o recurso especial para restabelecer a decisão de primeiro grau.

Contrarrazões às fls. 150/158.

Decisão de admissibilidade às fls. 165/169.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF opinou pelo desprovimento do recurso especial (fls. 188/191).

É o relatório.

VOTO

O Tribunal de origem entendeu que o livramento condicional é forma de cumprimento da pena privativa de liberdade, razão pela qual deve ser computado para fins de alcance do limite do art. 75 do CP. A propósito, trago à colação excerto do v. aresto vergastado (grifo nosso):

"Conforme se depreende, a execução da pena é oriunda de uma única condenação decorrente da prática de um latrocínio, ocorrido em 27.07.1992, cujo cumprimento da reprimenda teve início em 07.08.1992. O apenado teve o livramento condicional deferido em 11.07.2011, e, desde então, não se envolveu, ao que parece, em nenhuma outra prática delitiva, ou, ao menos, nenhuma outra condenação lhe foi imposta, tal como se extrai no relatório de cumprimento de pena firmado no sistema SEEU (processo nº 1827459- 55.2009.8.21.0064).

A tese sobre a qual se valeu o juízo de origem, pela aplicação do §2º do art. 75 do CP, a meu sentir, não comporta incidência no caso dos autos, porque não houve

unificação das penas, na medida em que o agravante cumpre pena decorrente de uma única condenação pelo crime de latrocínio praticado nos idos de 1992.

Mesmo raciocínio se aplica à Súmula 715 do Supremo Tribunal Federal, invocada como fundamento para o indeferimento da pretensão, porque não se está a debater os benefícios incidentes sobre a pena privativa de liberdade e o limitador trintenário. Some-se a isto, que também não se revelam aplicáveis ao caso as alterações legislativas introduzidas pela Lei n. 13.964/2019, em especial no que atine ao art. 75 do CP, que ampliou o prazo de 30 anos para 40 anos, relativamente ao tempo de cumprimento de penas, porque vem em prejuízo ao apenado.

Insta consignar que o cerne da controvérsia diz respeito à aplicação do limite de trinta anos para cumprimento da pena privativa de liberdade e a sua aplicação ao réu em livramento condicional. Não há debate, no caso, sobre pena unificada para atender ao limite de trinta anos de cumprimento, determinado pelo art. 75 do Código Penal, é ou não, considerada para a concessão de outros benefícios, tais como o livramento condicional ou regime mais favorável de execução. Reforço, não há unificação de penas e não está a se discutir a concessão de benefícios ou seus marcos.

Logo, embora atraente a tese lançada pelo ilustre Procurador de Justiça à luz da Constituição Federal, no sentido de que o art. 5º apenas garantiria a inexistência de prisão perpétua, e que, portanto, o limite de trintenário seria adstrito ao tempo de prisão, entendo que tal interpretação se mostra desfavorável ao réu e contraria a interpretação literal do texto legal no direito penal, porque o apenado poderia cumprir, no máximo, 30 anos de pena privativa de liberdade (ressalvado o entendimento da unificação das penas, que, como dito, não se aplica ao caso em comento).

Ademais, como é sabido, o direito penal se pauta pela legalidade e pelo princípio do favor libertatis, ou seja, na dúvida, sempre prevalece o interesse do réu. Portanto, na existência de duas interpretações antagônicas, como no caso dos autos, deve-se optar por aquela que se apresenta mais benéfica ao réu.

Bem expunha a redação do art. 75 do CP, aplicável ao caso:

“O tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade não pode ser superior a 30 (trinta) anos.”

Reforço que a dúvida travada reside na questão referente ao limite temporal previsto no art. 75 do CPB, se este limitador, por sua vez, produz seus efeitos apenas com relação ao período em que o apenado esteve segregado, ou seja, com sua liberdade restringida, ou também compreende o tempo em que esteve sujeito ao livramento condicional.

Urge trazer à colação a natureza jurídica do livramento condicional, de acordo com o doutrinador Luiz Regis Prado, nos Comentários ao Código Penal:

“a natureza jurídica do livramento condicional configura uma derradeira etapa de cumprimento da sanção privada de liberdade imposta. Preenchendo os pressupostos necessários

para sua outorga e satisfação como condições impostas, uma concessão de livramento condicional - dentro da sistemática adotada pela legislação brasileira - é direito de condenação e não faculdade judicial."

Mas não é só. Eugênio Zaffaroni assim refere acerca do livramento condicional:

Com o livramento condicional cessa a efetiva privação de liberdade do condenado, antes do cumprimento do tempo fixado na sentença, processando-se o restante da execução em liberdade. Representa a última etapa de um regime progressivo de execução penal. Faz parte da execução da pena, sendo, pois, uma forma de cumprimento da pena.

Conclui-se, então, que o livramento condicional é forma de cumprimento da pena privativa de liberdade. O art. 75 do CP traz em sua redação o "tempo de cumprimento da pena privativa de liberdade", e não tempo de prisão. Partindo-se desta premissa e de que o livramento condicional é uma forma de cumprimento de pena, ainda que mais brando, não há razão para afastar a aplicabilidade do limitador temporal (30 anos) ao apenado que se encontra em livramento condicional. Se o livramento condicional não for considerado com uma forma de cumprimento da pena privativa de liberdade, estaríamos, a meu ver, fadados a afirmar que a pena carcerária não poderia ser extinta, enquanto no livramento condicional, porque não haveria cumprimento da sanção penal estatal da pena privativa de liberdade.

Por estas razões, entendo que é o caso de aplicação do art. 75 do CP, devendo ser declarada extinta a pena, porquanto já decorrido mais de trinta anos do cumprimento da pena." (fls. 101/103)

Anteriormente, o Juiz da Execução Penal havia negado a extinção da pena, eis que entendeu inaplicável a consideração do tempo em livramento condicional para alcance do limite do art. 75 do CP. Cita-se o trecho:

"O caso é de negativa à pretensão.

Isso porque, encontrando-se o condenado no gozo da benesse de livramento condicional e, nessa condição, tendo atingido o lapso temporal em testilha (30 anos), sem força de se suster o argumento.

Essa, aliás, é a impressão que vaticina da dicção do art. 75 do Código Penal, alterado, recentemente, em sua redação pela Lei 13.964/2019:

Art. 75. O tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade não pode ser superior a 40(quarenta) anos.

Assim, remetendo claramente o comando prescrito ao cumprimento das penas em privação de liberdade, não há cogitar de que, estando liberto condicionalmente, mereça o nominado análogo tratamento." (fl. 26)

Extrai-se dos trechos acima que o recorrido cumpria pena por única condenação fixada em montante superior a 30 anos. Quando se alcançou o lapso de 30 anos, o TJRS extinguiu a pena, tendo computado o período no qual o recorrido esteve beneficiado com o livramento condicional, pois compreendeu que o livramento condicional é forma de cumprimento de pena privativa de liberdade.

Cinge-se a controvérsia em definir se o tempo em que o apenado estiver solto por livramento condicional é tempo de cumprimento de pena, pois o art. 75 do CP, em sua redação original, aplicável ao caso em tela, prevê que (grifo nosso):

"Art. 75 - O tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade não pode ser superior a 30 (trinta) anos. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 1º - Quando o agente for condenado a penas privativas de liberdade cuja soma seja superior a 30 (trinta) anos, devem elas ser unificadas para atender ao limite máximo deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 2º - Sobrevindo condenação por fato posterior ao início do cumprimento da pena, far-se-á nova unificação, desprezando-se, para esse fim, o período de pena já cumprido."

Deve ser sopesado que o art. 75 do CP decorre de balizamento da duração máxima das penas privativas de liberdade, em atenção ao disposto na Emenda Constitucional n. 1 de 17/10/1969 que editou o novo texto da Constituição Federal de 24/1/1967. É o que se extrai da Exposição de Motivos do Código Penal:

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940 - Código Penal.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 211, DE 9 DE MAIO DE 1983 (Do Senhor Ministro de Estado da Justiça)

(...)

61. O Projeto baliza a duração máxima das penas privativas da liberdade, tendo em vista o disposto no artigo 153, § 11, da Constituição, que veda a prisão perpétua. (...)

Analisando-se a legislação infraconstitucional, tem-se que o livramento condicional é um instituto jurídico positivado, tanto no CP (arts. 83 a 90) quanto na Lei n. 7.210/84 (Lei de Execução Penal – LEP) (arts. 131 a 146), a ser aplicado ao apenado para que ele fique solto, mediante condições, por um tempo determinado e denominado de "período de prova" (art. 26, II, da LEP), com a finalidade de extinguir a pena privativa de liberdade. Ultrapassado o período de prova, ou seja, não revogado o livramento condicional, encerra-se seu período declarando-se extinta a pena privativa

de liberdade, consoantes dispositivos do CP e da LEP, respectivamente:

"Art. 90 - Se até o seu término o livramento não é revogado, considera-se extinta a pena privativa de liberdade."

"Art. 146. O Juiz, de ofício, a requerimento do interessado, do Ministério Público ou mediante representação do Conselho Penitenciário, julgará extinta a pena privativa de liberdade, se expirar o prazo do livramento sem revogação."

Citam-se precedentes (grifos nossos):

EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. PRÁTICA DE NOVO CRIME DURANTE O PERÍODO DE PROVA. PEDIDO MINISTERIAL DE MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE ORIGEM. PRORROGAÇÃO DO PERÍODO DE PROVA. AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO OU REVOGAÇÃO. EXTINÇÃO DA PENA QUE SE IMPÕE. SÚMULA 617/STJ.

I - Nos termos do entendimento sumulado por esta Corte de Justiça "A ausência de suspensão ou revogação do livramento condicional antes do término do período de prova enseja a extinção da punibilidade pelo integral cumprimento da pena." (Súmula 617, Terceira Seção, DJe de 1º/10/2018).

II - Na dicção do art. 145 da LEP, ocorrendo a prática de infração penal durante o período de prova, cumpre ao Juízo da Execução Penal suspender o curso do livramento condicional. A revogação dependerá da decisão final da nova ação penal.

III - Decorrido o período de prova do livramento condicional sem que seja suspenso ou revogado, a pena deve ser extinta, nos termos do art. 90 do Código Penal.

IV - No caso dos autos, foi concedido o livramento condicional ao agravado em 10/12/2014, com a data do encerramento da execução prevista para 04/07/2015. Ocorre que, não tendo havido prorrogação ou suspensão do benefício, o Juízo de origem proferiu decisão, em 05/11/2015, prorrogando o período de prova, por ter sido o réu preso em flagrante no dia 20/02/2015, portanto, em desacordo com a diretriz jurisprudencial consolidada por este Tribunal.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 1378334/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 27/11/2018, DJe 5/12/2018).

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO PENAL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. COMETIMENTO DE NOVO DELITO DURANTE O PERÍODO DE PROVA. AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO/REVOGAÇÃO NO CURSO DO BENEFÍCIO.

EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. FLAGRANTE ILEGALIDADE. OCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE SIMPLES REFORMA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A ausência de suspensão ou revogação do livramento condicional antes do término do período de prova acarreta a extinção da punibilidade, pelo cumprimento integral da pena privativa de liberdade (art. 90 do Código Penal e 146 da Lei de Execução Penal). Precedentes do STJ e do STF.

[...]

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC 398.496/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 22/8/2017, DJe 31/8/2017).

Embora não se extraia da leitura dos dispositivos legais expressamente o prazo de duração do livramento condicional, é pacífica a compreensão de que o tempo em livramento condicional corresponderá ao mesmo tempo restante da pena privativa de liberdade a ser cumprida. Inclusive e em reforço de tal compreensão, o CP e a LEP dispõem que o tempo em livramento condicional será computado como tempo de cumprimento de pena caso o motivo de revogação do livramento condicional decorra de infração penal anterior à vigência do referido instituto. Transcrevem-se os dispositivos, respectivamente (grifo nosso):

"Art. 88 - Revogado o livramento, não poderá ser novamente concedido, e, salvo quando a revogação resulta de condenação por outro crime anterior àquele benefício, não se desconta na pena o tempo em que esteve solto o condenado."

"Art. 141. Se a revogação for motivada por infração penal anterior à vigência do livramento, computar-se-á como tempo de cumprimento da pena o período de prova, sendo permitida, para a concessão de novo livramento, a soma do tempo das 2 (duas) penas."

Assim, exemplificando, o apenado em 15 anos de reclusão que obtiver o livramento condicional após 10 anos de cumprimento da pena privativa de liberdade, terá período de prova estipulado em 5 anos. Cumpridos 5 anos de livramento condicional sem revogação, a pena privativa de liberdade será extinta.

O caso concreto, contudo, apresenta uma peculiaridade. O recorrido foi apenado em montante superior ao limite de 30 anos admissível para cumprimento de pena privativa de liberdade vigente ao tempo dos fatos (art. 75 do CP). O livramento condicional foi concedido ao apenado após, aproximadamente, 19 anos de

cumprimento de pena. A solução da controvérsia passa por definir se o período de prova deverá ser de 11 anos (observando-se o limite legal para as penas privativas de liberdade) ou prazo superior (observando-se a pena total cominada).

Após acurada análise do regramento legal, nele não se encontra expressamente a resposta. Assim, a solução da controvérsia requer a aplicação de princípios, notadamente os princípios da isonomia e da razoabilidade. Registra-se, aqui, soluções de outras controvérsias mediante o uso desses princípios. Citam-se precedentes:

EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REMIÇÃO POR ESTUDO. LIMITE. ATIVIDADE ESCOLAR. TEMPO QUE EXCEDEU A CARGA DE 4 HORAS DIÁRIAS QUE DEVE SER COMPUTADO PARA REMIR A PENA. ISONOMIA COM A HIPÓTESE DE REMIÇÃO POR TRABALHO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não se desconhece o entendimento desta Corte Superior no sentido de que a interpretação extensiva de que a jornada máxima de estudo fixada em 4 horas por dia decorre da especificada determinada pela literalidade normativa.

2. Ocorre que, tendo a norma do art. 126 da LEP o objetivo de ressocialização do condenado, deve-se observar o recente entendimento da decisão proferida no âmbito da Sexta Turma desta Corte Superior, no julgamento do HC 461.047/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, DJe 14/08/2020, no sentido de ser possível a remição das horas excedentes de estudo, não se limitando a jornada de estudo em 4 horas por dia.

3. Não se mostra razoável admitir-se horas extras na remição pelo trabalho e, por outro lado, negá-las quando a remição é feita por meio do estudo.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 1720688/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 6/10/2020, DJe 13/10/2020).

EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. MEDIDA DE SEGURANÇA. TEMPO DE DURAÇÃO. LIMITE MÁXIMO DA PENA ABSTRATAMENTE COMINADA AO DELITO. PRECEDENTES DESTA CORTE.

[...]

2. Esta Superior Corte de Justiça estabeleceu, em atenção aos princípios da isonomia, proporcionalidade e razoabilidade, como limite para a duração da medida de segurança, o máximo da pena abstratamente cominada ao delito praticado, de forma a não conferir tratamento mais severo e desigual ao inimputável.

3. A matéria, inclusive, encontra-se sumulada neste Tribunal, nos termos do seguinte enunciado: 'O tempo de duração da medida de segurança não deve

ultrapassar o limite máximo da pena abstratamente cominada ao delito praticado (Súmula n. 527).

4. *Habeas corpus não conhecido. Contudo, ordem concedida de ofício para, cassando parcialmente o acórdão proferido, determinar que a medida de segurança não seja fixada pela Corte de origem em limite superior à pena do delito abstratamente cominada.*

(HC 377.097/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 17/11/2016, DJe 28/11/2016).

EXECUÇÃO PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. HOMICÍDIO E OCULTAÇÃO DE CADÁVER. MEDIDA DE SEGURANÇA DE INTERNAÇÃO. PRORROGAÇÃO. DECISÃO FUNDAMENTADA. LAUDOS PERICIAIS. PERMANÊNCIA DA PERICULOSIDADE DO AGENTE E FALTA DE RESSOCIALIZAÇÃO. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL DE PENAS PERPÉTUAS. LIMITAÇÃO DO TEMPO DE CUMPRIMENTO AO MÁXIMO DA PENA ABSTRATAMENTE COMINADA. PEDIDO DE DESINTERNAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

4. Nos termos do atual posicionamento desta Corte, o art. 97, § 1º, do Código Penal deve ser interpretado em consonância com os princípios da isonomia, proporcionalidade e razoabilidade. Assim, o tempo de cumprimento da medida de segurança, na modalidade internação ou tratamento ambulatorial, deve ser limitado ao máximo da pena abstratamente cominada ao delito perpetrado e não pode ser superior a 30 (trinta) anos, situações que não ocorrem no caso.

5. *Habeas corpus não conhecido.*

(HC 297.897/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 10/12/2015, DJe 17/12/2015).

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. RESSALVA DO ENTENDIMENTO PESSOAL DA RELATORA. HOMICÍDIO SIMPLES TENTADO E HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. MEDIDA DE SEGURANÇA DE INTERNAÇÃO. PRORROGAÇÃO. DECISÃO FUNDAMENTADA. LAUDOS PERICIAIS. PERMANÊNCIA DA PERICULOSIDADE DO AGENTE. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL DE PENAS PERPÉTUAS. LIMITAÇÃO DO TEMPO DE CUMPRIMENTO AO MÁXIMO DA PENA ABSTRATAMENTE COMINADA. PEDIDO DE DESINTERNAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA.

[...]

5. Nos termos do atual posicionamento desta Corte, o art. 97, § 1.º, do Código Penal, deve ser interpretado em consonância com os princípios da isonomia, proporcionalidade e razoabilidade. Assim, o tempo de cumprimento da medida de segurança, na modalidade internação ou tratamento ambulatorial, deve ser limitado ao máximo da pena abstratamente cominada ao delito perpetrado e não pode ser superior a 30 (trinta) anos, situações não ocorrentes no caso.

6. Ordem de habeas corpus não conhecida.

(HC 285.953/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 10/6/2014, DJe 24/6/2014).

Com o norte nos princípios da isonomia e da razoabilidade, podemos afirmar que o instituto do livramento condicional deve produzir os mesmos efeitos para quaisquer dos apenados que nele ingressem e tais efeitos não devem ser alterados no decorrer do período de prova, ressalvado o regramento legal a respeito da revogação, devendo o término do prazo do livramento condicional coincidir com o alcance do limite do art. 75 do CP.

Como já visto, ordinariamente, o tempo em livramento condicional corresponde ao tempo em cumprimento de pena privativa de liberdade, exceto em hipótese de revogação. Logo, em atenção ao tratamento isonômico, o efeito ordinário do livramento condicional (um dia em livramento condicional equivale a um dia de pena privativa de liberdade), aplicado ao apenado em pena inferior ao limite do art. 75 do CP, deve ser aplicado em pena privativa de liberdade superior ao referido limite legal. Sob outra ótica, princípio da razoabilidade, não se pode exigir, do mesmo apenado em livramento condicional sob mesmas condições, mais do que um dia em livramento condicional para descontar um dia de pena privativa de liberdade, em razão apenas de estar cumprindo pena privativa de liberdade inferior ou superior ao limite do art. 75 do CP.

Cabível, também, uma análise topográfica. Verifica-se que o CP trata do livramento condicional em capítulo específico (capítulo V) ao discorrer a respeito das penas (Título V), de forma desvinculada das penas privativas de liberdade (Capítulo I, Seção I). Entretanto, a LEP já trata do livramento condicional em seção específica (Seção V) dentro do capítulo das penas privativas de liberdade (Capítulo I). Destarte, essa análise ampara uma interpretação no sentido de que o livramento condicional configura forma de cumprimento das penas privativas de liberdade, embora as condicionantes sejam restritivas de liberdade, consoante dispõe o art. 132 da LEP:

"Art. 132. Deferido o pedido, o Juiz especificará as condições a que fica subordinado o livramento.

§ 1º Serão sempre impostas ao liberado condicional as obrigações seguintes:

a) obter ocupação lícita, dentro de prazo razoável se for apto para o trabalho;

b) comunicar periodicamente ao Juiz sua ocupação;

c) não mudar do território da comarca do Juízo da execução, sem prévia autorização deste.

§ 2º Poderão ainda ser impostas ao liberado condicional, entre outras obrigações, as seguintes:

a) não mudar de residência sem comunicação ao Juiz e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção;

b) recolher-se à habitação em hora fixada;

c) não freqüentar determinados lugares."

Cumprido ressaltar que a consideração do período de prova para alcance do limite do art. 75 do CP não se confunde com o requisito objetivo para obtenção do direito ao livramento condicional. Para obtenção do direito ao livramento condicional, não deve ser observado o limite legal. Nesse sentido, a Súmula n. 715 do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF, aprovada em 24/9/2003, com o seguinte enunciado:

"A pena unificada para atender ao limite de trinta anos de cumprimento, determinado pelo art. 75 do Código Penal, não é considerada para a concessão de outros benefícios, como o livramento condicional ou regime mais favorável de execução."

Por seu turno, uma vez concedido o livramento condicional, o apenado tem o direito de ver cada dia nele corresponder a um dia de pena privativa de liberdade, salvo expressa disposição legal, em atenção aos princípios da isonomia e da razoabilidade.

Em termos práticos, o Juiz da Execução Penal, para conceder o livramento condicional, observará a pena privativa de liberdade resultante de sentença(s) condenatória(s). Alcançado o requisito objetivo para fins de concessão do livramento condicional, a duração dele (o período de prova) será correspondente ao restante de pena privativa de liberdade a cumprir, limitada ao disposto no art. 75 do CP.

Assim, escoreito o TJRS ao extinguir a pena pelo alcance do limite temporal previsto no art. 75 do CP com o cômputo do tempo em que o recorrido ingressou e se manteve em livramento condicional.

Ante o exposto, voto pelo desprovimento ao recurso especial.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2021/0041189-6

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.922.012 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00668953520208217000 00816879120208217000 18274595520098210064
668953520208217000 70084285360 70084433283 816879120208217000

PAUTA: 28/09/2021

JULGADO: 28/09/2021

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : JUCANA MENDES ILHA (PRESO)
ADVOGADOS : RAFAEL RAPHAELLI - DEFENSOR PÚBLICO - RS032676
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Latrocínio

SUSTENTAÇÃO ORAL

SUSTENTARAM ORALMENTE: DR. FABIANO DALLAZEN - MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL (P/RECTE: MP/RS) E
DR. DOMINGOS BARROSO DA COSTA - DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (P/RECORRIDA)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após sustentações orais, pediu vista regimental o Sr. Ministro Relator."

Aguardam os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT).

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2021/0041189-6

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.922.012 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00668953520208217000 00816879120208217000 18274595520098210064
668953520208217000 70084285360 70084433283 816879120208217000

PAUTA: 28/09/2021

JULGADO: 05/10/2021

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : JUCANA MENDES ILHA (PRESO)
ADVOGADOS : RAFAEL RAPHAELLI - DEFENSOR PÚBLICO - RS032676
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Latrocínio

SUSTENTAÇÃO ORAL

EM 28/9/20210 - SUSTENTARAM ORALMENTE: DR. FABIANO DALLAZEN - MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL (P/RECTE: MP/RS) E DR. DOMINGOS BARROSO DA COSTA - DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (P/RECORRIDA)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

" Prosseguindo no julgamento, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial."

Os Srs. Ministros Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), João Otávio de Noronha, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.